

PARECER Nº 201/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto os termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2021.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 18638/2021 - Processo, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2021.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 299/2021, celebrado com empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.092.846/0001-15 por mais 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 22/02/2022 à 21/08/2022 e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo do Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

Conforme se observa, a prorrogação da vigência contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos.

O presente Termo Aditivo decorre do Termo de Dispensa de Licitação nº 038/2021, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Cujo objeto refere-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR), incluindo o serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, fornecimento de suprimentos dos aparelhos, instalação, bem como cessão em regime de comodato de equipamentos, objetivando

atender as necessidades do HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB.

Assim os autos foram encaminhados a este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

I – É certo, que por força do disposto na legislação, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

II – Outrossim, especificamente a respeito dos Contratos fundamentados na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, é cediço o entendimento de que sua prorrogação é vedada, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

III – Há de se destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período Máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra. Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação: “§ 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*”.

III – A aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades

contratadas. Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

IV – No caso em análise, a questão central consiste na necessidade do equipamento de Raio-X na prestação de serviços públicos no Hospital Geral de Mosqueiro, devido a importância para diagnóstico médico e atendimento dos usuários do SUS e, ainda, o processo de adesão de Ata para contratação regular ainda está em andamento.

Outrossim, conforme já sedimentado pela jurisprudência do TCU, embora se trate de caso peculiar, a prorrogação do prazo de vigência de contrato proveniente de dispensa em caráter emergencial é permitida excepcionalmente, quando resta verificado fato superveniente em tempo suficiente para enfrentamento da situação emergencial, senão vejamos:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Nesse contexto, cumpre observar que o fato superveniente se amolda ao caso concreto na medida em que a situação emergencial decorrente da Pandemia de Coronavírus persiste no Estado do Pará e que a Administração Pública foi surpreendida com o fato de não conseguir regularizar a referida contratação mediante outro certame licitatório.

Ainda neste sentido, é de suma importância ressaltar a nova situação epidemiológica enfrentada pelo Município de Belém, onde há indícios de um surto de casos de influenza, que

podem se confundir com casos de COVID-19, o que vem aumentando o número de atendimentos em toda região metropolitana.

Desta forma, prorrogar o contrato em nº 299/2021 é medida necessária, pois segundo a nota informativa nº 012/2021 (anexa aos autos), houve um aumento considerável no número de atendimentos, causando inclusive vários transtornos dado o número gigantesco de pacientes, logo, não prorrogar o referido instrumento acabaria por piorar a situação que já encontra-se crítica.

Corroborando com estas alegações, como citado ao norte, o TCU já tem um entendimento consolidado em relação a prorrogações excepcionais, o qual permite aumentar duração do contrato, se estendendo por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial, o que no caso em tela, se requer por 180 (cento e oitenta) dias, tempo suficiente para tratar o novo surto.

Ademais, certificamos que a prorrogação excepcional do contrato e a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2021 -SESMA/PMB, foram devidamente analisadas pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 137/2022 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto (prorrogação por mais cento e oitenta dias a vigência), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, pela Prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 299/2021 por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 22/02/2022 até 21/08/2022, celebrado com a com empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.092.846/0001-15, assim como, a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2021, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Deste modo, a prorrogação da vigência do contrato nº 299/2021 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias através da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

6- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para prorrogação excepcional do Contrato nº 299/2021 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de toda situações exposta ao norte, levando-se em consideração a economicidade, bem como a necessidade face ao novo surto que atinge a Região Metropolitana do Município de Belém;

- b) Pela aprovação da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 299/2021 com a empresa STARLAB COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.092.846/0001-15;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA